

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 6.614, DE 2016

Assegura, nos termos da Constituição Federal, o livre acesso de torcedores aos estádios de futebol, em dias de jogos.

Autor: Deputado GOULART

Relator: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.614, de 2016, de autoria do Deputado Goulart, pretende garantir o acesso dos torcedores aos estádios de futebol, impedindo, portanto, a realização de partidas com torcida única, prática adotada em alguns estados brasileiros para clássicos com histórico de violência entre torcedores rivais.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e pela Comissão de Esporte (CESPO). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Em 12/07/2017, no âmbito da CSPCCO, foi aprovado o parecer do relator, Deputado Vinicius Carvalho, pela aprovação do Projeto de Lei em análise com complementação de voto. Neste, o relator aprova a essência da proposição, mas excetua os casos de decisões judiciais que impedem a

presença de determinados torcedores ou grupo de torcedores organizados em estádios de futebol.

Transcorrido o prazo regimental 05/09/2017, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.614, de 2016, do Deputado Goulart pretende assegurar um dos principais elementos que compõem a atratividade, a beleza e a mística dos principais clássicos do futebol brasileiro: a presença de torcidas das duas equipes, proporcionando a tradicional festa nas arquibancadas de todo país.

Em algumas unidades da federação, a presença de duas torcidas nos clássicos foi proibida, como no estado de São Paulo¹². Sobre esse aspecto, concordamos com o autor deste Projeto de Lei, em sua justificção: *“As violências que assistimos entre torcidas organizadas, ocorrem fora dos estádios, e é nesse campo que as polícias devem agir duramente, determinando todo tipo de investigação e ações de combate para se evitar mortes de inocentes, mas não proibindo o ingresso de torcidas visitantes, cuja consequência, notoriamente, é o empobrecimento da qualidade das partidas, e uma indiscutível discriminação entre torcedores, sem falar que não resolverá coisa alguma para se evitar a violência.*

No entanto, o próprio Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003) já dispõe sobre decisões judiciais que determinam o impedimento de presença de torcedores ou grupo de torcedores que se envolveram em episódios de violências em recintos esportivos ou em suas imediações.

¹<http://www.tribuna.com.br/noticias/noticias-detalle/esportes/classicos-em-sp-seguirao-com-torcida-unica-e-sem-bandeiras-nas-arquibancadas/?cHash=7959d7b1669b16744f691fad8d548e8a> Consulta em 26/09/2017.

²<http://www.lance.com.br/futebol-nacional/sao-classicos-sao-paulo-com-torcida-unica-veja-retrospecto.html> Consulta em 26/09/2017.

Nesse sentido, a complementação do voto do relator, na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), nos parece mais adequada exatamente por preservar as determinações trazidas pelo Estatuto de Defesa do Torcedor: *“(...) entendemos que a liberação de torcidas organizadas de forma plena, atualmente, não é o melhor caminho para tratar o tema da violência nos estádios. O próprio Estatuto do Torcedor garante segurança durante aos eventos esportivos e punição à torcida organizada que praticar ou incitar violência, ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas com suspensão de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 03 (três) anos”*.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.614, de 2016, nos termos do parecer do relator da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) com complementação de voto.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM
Relator